

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

Ilma. Srta. Latara Hevlyn Miranda Carvalho Dias
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de BOM LUGAR-
MA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 002/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFALTICA EM VIAS URBANAS (TAPA BURACO), CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E CONSTRUÇÃO DE SARJETAS EM VIAS PUBLICAS NO MUNICIPIO DE BOM LUGAR-MA."



PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Cajui, Cantanhede - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIGLEIDY ABREU GOMES, portador da Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA e do CPF nº 641.165.143-49, vem, com fundamento nos Arts. 5º¹, XXXIV² e LV, art. 37³ XXI⁴, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a resolução proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que a "INABILITOU" deste referido certame.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreedimentos@outlook.com



I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que o Resultado do Julgamento de Habilitação do certame supracitado se deu no dia 17 de agosto do ano corrente. Sendo o prazo legal para a apresentação deste de 5 (cinco) dias úteis, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93, findando-o, porém, no dia 24 de agosto de 2022. Desta forma, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



II - DOS FATOS

Aos nove dias do mês de agosto de 2022, às 14h00, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, compareceu à abertura do certame Tomada de Preços nº. 08/2022 na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mirador – MA, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFALTICA EM VIAS URBANAS (TAPA BURACO), CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E CONSTRUÇÃO DE SARJETAS EM VIAS PUBLICAS NO MUNICIPIO DE BOM LUGAR-MA.** Após a conclusão fase de Credenciamento das empresas participantes, iniciou-se a apreciação das Documentações de Habilitação das licitantes presentes. Ato contínuo, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu-se pela suspensão dos trabalhos para análise mais detalhadas dos referidos documentos, comunicando as empresas licitantes que o resultado do julgamento dos mesmos seria publicado posteriormente na dia da remarcação de areabettura no dia 17 de agosto as 10:00. Aos 17 dias de agosto de 2022, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de bom lugar-ma - MA, publicou o Resultado de Julgamento de Habilitação das empresas concorrentes, optando por INABILITAR esta Licitante do supracitado processo licitatório.

Não concordando com o motivo da sua inabilitação, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, convicta da legalidade do princípio de AMPLA DEFESA, apresenta a sua demanda recursal para que seja julgada imparcialmente não ensejando, assim, questionamentos quanto à lisura desta Comissão Permanente de Licitação e deste certame.

III - DAS ALEGAÇÕES

Segundo a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mirador - MA, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** foi julgada inabilitada por não apresentar as declarações do certame onde as mesmas estavam sim assinadas eletronicamente com a data do dia 08 de julho portanto um dia antes a data de abertura do certame, no entanto ocorreu um erro de digitação com a data na declaração, mais a assinatura digital esta la com a data anterior , e também a comissão permanente de Licitação alegou também que a empresa não apresentou a declaração de cumprimento do artigo 33 da

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreendimentos@outlook.com

lei 8.666/936, a empresa apresentou sim todas as declaração pertinentes ao certame, cumprindo assim todos os requisitos de cumprimento do referido edital da CP-002/2022.

Porém, esta recorrente, demonstrou a sua capacidade econômico-financeira para a execução do objeto da referida licitação através do seu Capital Social, integralizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil) reais e, também, por meio do seu Balanço Patrimonial expressivo no exercício 2021, ambos, juntados a sua Documentação de Habilitação apresentada para apreciação desta Comissão Permanente de Licitação. E TAMBÉM DEMONSTROU capacidade técnica tanto operacional como profissional, pois em seus acervos a comissão se equivocou nos nomes dos das CAT, pois anteriormente a empresa tinha o NOME DE R R QUARESMA, mais se a comissão olhar mais aprofundadamente o CNPJ é o mesmo digo, 31.457.905/0001-19, diante disto a empresa pede uma reavaliação nos documentos de habilitação técnica, financeira:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

A **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** acredita que a apresentação dos documentos estão em acordo com o edital vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Também acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Processo:	2005001 / 2022
Fis.:	1502
Rubrica:	

phoenixempreedimentos@outlook.com



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

"O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação."

Trazendo situações "análogas" julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992)

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

“O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

“O ato convocatório ha de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

IV - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** com a sua **HABILITAÇÃO** e que a mesma possa apresentar a sua Proposta de Preços no decorrer do processo licitatório Concorrência Publica nº. 002/2022.

Nestes termos, pede deferimento.

Cantanhede – MA, 18 de agosto de 2022.

SIGLEIDY ABREU

GOMES:6411651434

9

Assinado de forma digital por

SIGLEIDY ABREU

GOMES:64116514349

Dados: 2022.08.18 10:41:51 -03'00'

SIGLEIDY ABREU GOMES

Sócio-Administrador



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2005001/2022
Fis.:	1504
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

Processo Administrativo nº 2005001/2022

CONCORRÊNCIA 002/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Melhoramento de Estradas Vicinais neste município de Bom Lugar – MA.

DESPACHO

À Assessoria Jurídica,

Encaminho os autos do processo citado no caput deste despacho para emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19.**

Bom Lugar – MA, 19 de agosto de 2022.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS
Presidenta da CPL



PROCESSO:	2005001/2022
FIS.	1509
Rubrica:	

Concorrência Pública para Registro de Preços n°: 002/2022

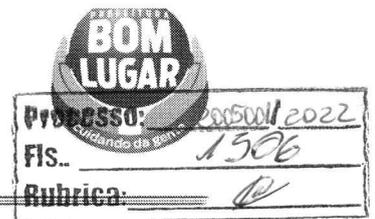
Processo Administrativo n°: 2005001/2022

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Recuperação Asfálticas em vias urbanas (Tapa Buraco), Construção de Meio-fio e Construção de Sarjetas em vias públicas no município de Bom Lugar/MA.

PARECER n°: 2208001/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 002/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO ASFÁLTICAS EM VIAS URBANAS (TAPA BURACO), CONSTRUÇÃO DE MEIO-FIO E CONSTRUÇÃO DE SARJETAS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 31.457.905/0001-19, com sede na Rua do Cajui, n° letra B, Bairro Cajui, Cantanhede – MA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública para Registro de Preços n° 002/2022, cujo objeto é a “Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Recuperação Asfálticas em vias urbanas (Tapa Buraco), Construção de Meio-fio e Construção de Sarjetas em vias públicas no município de Bom Lugar/MA”, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente.



Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que teria deixado de apresentar as declarações do certame, assim como prova de capacidade técnica, no entanto a Recorrente argumenta que apresentou todas as declarações pertinentes ao certame, e quanto às declarações com data prévia à publicação do certame, teria ocorrido um erro de digitação. Já no que pertine à comprovação de qualificação técnica, a Recorrente aduz que demonstrou capacidade técnica tanto operacional quanto profissional, pois teria ocorrido um equívoco na análise das Certidões de Acervo Técnico, de modo que não teriam sido consideradas as CAT em nome da empresa R. R. QUARESMA, que seria o antigo nome empresarial da Recorrente.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Do Mérito

A Recorrente alega que apresentou a declaração exigida no item 7.3 do Edital da Concorrência nº 002/2022, qual seja, a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Ocorre que após reanálise da documentação de habilitação da Recorrente pode-se verificar que tal declaração não foi apresentada pela mesma.

Ora, o art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, é claro ao dispor que a documentação relativa ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, deve ser exigida dos licitantes para fins de habilitação, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Grifo Nosso)



Processo:	200500/1/2022
Fis.:	1507
Rubrica:	

Destarte, verifica-se que a omissão da Recorrente em apresentar a referida declaração, consiste em violação ao Princípio da Legalidade, considerando que a licitação constitui em um procedimento vinculado a lei, e todas as fases do procedimento licitatório estão rigorosamente disciplinadas legalmente, e implica também na inobservância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do Princípio da Legalidade e da Objetividade das determinações habilitatórias e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

No que diz respeito à existência de declarações com registro de data da assinatura digital, anterior à data de publicação do Edital da Concorrência nº 002/2022, pode-se verificar que há indícios de falsidade da assinatura, considerando não ser possível assinar um documento contendo informações relativas à Concorrência em tela, antes mesmo da publicação do aviso de licitação.

Por fim, em se tratando da comprovação de qualificação técnica da Recorrente, opina-se pelo encaminhamento dos autos para análise recursal e emissão de parecer por parte do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA.

Decisão

Nesse contexto, entende-se, com base no exposto alhures, (a) pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada pela CPL na sessão de julgamento da Concorrência Pública para Registro de Preços nº 002/2022; (b) pelo encaminhamento dos autos ao Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA para análise recursal e emissão de parecer, no que diz respeito às alegações pertinentes à qualificação da técnica da Recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo:	2005001/2022
Fls.:	1508
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

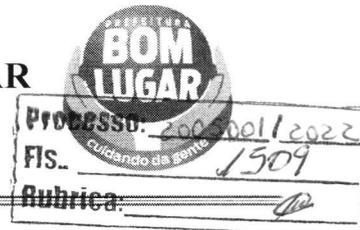
É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 22 de agosto de 2022.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2005001/2022

CONCORRÊNCIA N° 002/2022

ASSUNTO: Reanálise da habilitação, no que tange a qualificação técnica da licitante PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 31.457.905/0001-19 em face de recurso apresentado na análise do parecer técnico de engenharia n° 1508.02/2022

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA N° 2208.01/2022

Após solicitação realizada pela Comissão Permanente de Licitação, este processo foi encaminhado à unidade técnica de engenharia do município de **Bom Lugar / MA**, para emissão de parecer sobre a **documentação de habilitação para qualificação técnica** apresentadas pela empresa licitante citada abaixo em face da **Concorrência n° 002/2022**, nos termos do art. 38, vi, da lei n° 8.666/1993.

No que diz respeito à análise da documentação da(s) empresa(s) participante(s), qual(is) seja(m):

- a) **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 31.457.905/0001-19)**

Segue análise abaixo, conforme solicitação:

I – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Registro ou inscrição da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), conforme a área de atuação prevista no Projeto Básico, em plena validade.**

Comentários: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

LICITANTE	N° DA CERTIDÃO	VALIDADE	REQUISITO
PHOENIX	867620/2022	29/11/2022	Atendido

Julgamento: A licitante atendeu ao requisito analisado.

- b) **Prova de inscrição ou registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA competente, que comprove atividade relacionada com o objeto (Engenheiro Civil)**

Comentários: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

LICITANTE	N° DA CERTIDÃO	PROFISSIONAL	FUNÇÃO	REQUISITO
PHOENIX	867466/2022	Ricardo N Gomes	Engenheiro Civil	Atendido

Julgamento: A licitante atendeu ao requisito analisado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



- c) **Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente averbados pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica relativo à execução dos serviços que compõe as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE
2.3	AREIA ASFALTO A QUENTE (AAUQ)	M3
2.1	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M
2.1	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 13 CM BASE X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	M

Comentários: Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:

LICITANTE	ITEM	CAT 861721/2022	CAT 834396/2020	REQUISITO
PHOENIX	2.3	Item 3.3	Item 4.5	Atendido
	2.1	Não Consta	Item 5.1	Atendido
	2.1	Não Consta	Item 5.1	Atendido

Observação: Demais atestados não foram analisadas em função do atendimento do requisito.

Julgamento: A licitante atendeu ao requisito analisado.

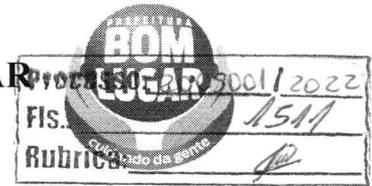
- d) **Quanto à Capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestado de capacidade técnica, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução e obra ou serviços de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
2.3	AREIA ASFALTO A QUENTE (AAUQ)	M3	600,00
2.1	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. AF_06/2016	M	3.800,00
2.1	GUIA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO CURVO COM EXTRUSORA, 13 CM BASE X 22 CM ALTURA. AF_06/2016	M	3.800,00

Comentários: Quando indicado, os atestados encontram-se vinculados as CAT's. Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



LICITANTE	ITEM	CAT 861721/2022	CAT 834396/2020	CAT 854578/2021	CAT 833831/2020	CAT 831655/2020	CAT 829553/2020	833802/2020	CAT 846310/2021	TOTAL	REQUISITO
PHOENIX	2.1	Atestado Não Pertence a Licitante	Atestado Não Pertence a Licitante	Atestado Não Pertence a Licitante	Item 2 (3.694,87 m)	Não Consta	Atestado Não Pertence a Licitante	Atestado Não Pertence a Licitante	Atestado Não Pertence a Licitante	3.694,87 m	Não Atendido
	2.1				Item 3 (10.348,90 m)	Não Consta				10.348,90 m	Atendido
	2.3				Item 8 (483,52 m ³)	Não Consta				483,52 m ³	Não Atendido

Julgamento: A licitante **PHOENIX** não atendeu aos requisitos analisados.

II – PARECER FINAL

Ante ao exposto acima, no que tange a qualificação técnica,

Opino pela **IRREGULARIDADE** da documentação de qualificação técnica da licitante **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 31.457.905/0001-19)**, não tendo atendido a todos os requisitos, conforme análise acima, no que diz respeito aos quantitativos mínimos exigidos para as parcelas de maior relevância, no item 2.1 (Sarjeta) e 2.1 (Meio-fio).

Ressalta-se que a **CAT 833831/2020** que pertence a licitante, anteriormente denominada **R R QUARESMA**, já havia sido contemplada em análise no Parecer Técnico de Engenharia nº 1508.02/2022.

Bom Lugar / MA, 22 de agosto de 2022

Jhonata Rangel F. Siqueira
Engenheiro Civil
CREA-MA 111928770-7

Responsável Técnico



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



PROCESSO: 2005001/2022
Fis.: 1512
Rubrica:

DECISÃO DO RECURSO

Processo Administrativo nº 2005001/2022
CONCORRÊNCIA 002/2022

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Recuperação Asfálticas em vias urbanas (Tapa Buraco), Construção de Meio-fio e Construção de Sarjetas em vias públicas no município de Bom Lugar/MA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19

O recurso foi reconhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

Manter a INABILITAÇÃO da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ 31.457.905/0001-19, em conformidade com o PARECER JURÍDICO emitido pela Assessoria Jurídica, e PARECER TÉCNICO emitido pelo setor de engenharia do Município.

VALDECY GOMES DA SILVA

Secretário Municipal de Obras, Urbanismo, Transportes e Trânsito

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL